

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos

Segunda Câmara Sessão: <u>1°/3/2016</u>

67 TC-000269/020/15 INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Contratante: Prefeitura Municipal de Praia Grande.

Contratada: Terracom Construções Ltda.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Katsu Yonamine (Secretário de Serviços Urbanos).

Objeto: Coleta e transportes de resíduos sólidos urbanos até a estação de transbordo, instalação e manutenção de contentadores metálicos em locais de difícil acesso, coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviço de saúde - RSS, operação da estação de transbordo, transporte de resíduos sólidos até o local de destinação final, disposição final dos resíduos urbanos em local indicado pela contratada, devidamente aprovado pelos órgãos ambientais competentes.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n° 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 22-12-14. Valor - R\$17.856.340,27. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2°, inciso XIII, da Lei Complementar n° 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada(s) no D.O.E. de 12-06-15.

Advogado(s): André Figueiras Noschese Guerato, Soraia Silvia Fernandez Prado, Tereza Ferreira Alves Novaes, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Fiscalizada por: UR-20 - DSF-I. Fiscalização atual: UR-20 - DSF-I.

Relatório

Em exame, dispensa de licitação e decorrente contrato celebrado pela Prefeitura Municipal de Praia Grande com a empresa Terracom Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos estação de transbordo; até а instalação manutenção de contentores metálicos em locais de difícil acesso; coleta, transporte, tratamento e destinação final de Resíduos dos Serviços de Saúde - RSS; operação da Estação de Transbordo; transporte dos resíduos sólidos até o local de destinação final; disposição final dos resíduos indicado sólidos urbanos emlocal pela Contratada, devidamente aprovado pelos órgãos ambientais.



GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O ajuste (n. 185/14), de 22/12/2014, no valor de R\$17.856.340,27 e prazo de vigência fixado em 180 (cento e oitenta) dias, fundamentou-se no inciso IV do art.24 da Lei federal n. 8.666/93.

Segundo o relatório de fiscalização, a proximidade do término do contrato anterior sem que a licitação então em andamento estivesse concluída, e o repentino aumento na pela coleta de lixo, que acresceu ao ajuste quantitativos limites anterior nos da lei (25%), motivariam a presente contratação, realizada na direta.

Isto porque o ajuste anterior foi celebrado com o Consórcio Eco-Praia do qual a ora contratada fazia parte (contrato n. 109/09, de 5/10/2009, vigência de sessenta meses a contar da assinatura), e tinha plena ciência de sua duração. Aludido termo teria sofrido alterações por meio do aditamento firmado em 3/1/2014, que objetivou acrescer 25% ao valor originalmente contratado, e posteriormente, em 23/9/2014, para estender o prazo de vigência por mais cento e vinte dias, a partir de 5/10/2014, com termo final em 1°/2/2015.

Assim, o conhecimento prévio destas informações por parte da contratante, e o fato de ter o Município realizado diretamente a execução de tais serviços pelo lapso de tempo entre o término do contrato anterior (30/11/2014) e a celebração deste (22/12/2014), o que daria tempo suficiente para cumprir a norma de regência, seriam aspectos que não permitiriam enquadrar a hipótese dos autos na exceção legal.

As partes foram notificadas nos termos do art.2°, inciso XIII, da Lei Complementar n. 709/93, tendo o Prefeito e o Secretário de Serviços Urbanos do Município apresentado em conjunto as justificativas de fls.414/447.

Aduziram que o Município contava com um contrato vigente até $1^{\circ}/2/2015$, aditado no limite legal em janeiro de 2014 e prorrogável até outubro de 2015 (sessenta meses), mas que a crise hídrica - situação que culminou em fluxo migratório inesperado para o Município da Praia Grande com



GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

aumento populacional e, consequentemente, da demanda da coleta de lixo e serviços correlatos -, acabou exaurindo o saldo contratual do ajuste antes mesmo do seu término em $1^{\circ}/2/2015$, exigindo da parte da Municipalidade providências imediatas, uma vez que não poderiam esperar a conclusão do procedimento licitatório em curso.

Destacaram, ainda, que mesmo não tendo sido a presente contratação precedida de licitação, seguiu-se os trâmites legais na busca da melhor proposta para a Administração com a realização de pesquisa de preços e demonstração da economicidade do procedimento adotado.

Afirmaram que, a despeito da possibilidade de prorrogação do ajuste a partir de fevereiro de 2015, em setembro de 2014 iniciaram-se os procedimentos para uma nova contratação.

A respeito da observação feita no relatório preliminar, afirmou que a prestação dos serviços pela Municipalidade de forma direta deu-se a título precário, por um lapso temporal ínfimo, não sendo razoável aplicar à espécie, como sugerido, o disposto no art.37, XXI, da Constituição Federal.

Juntaram documentos (fls.435/447).

Os autos foram encaminhados ao MPC que os restituiu para prosseguimento, nos termos do art.1°, $$5^{\circ}$, do Ato Normativo n. 006/14 - PGC.

Este é o relatório.

mlao



GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto TC-000269/020/15

As alegações apresentadas não são suficientes para abalar os apontamentos feitos pela equipe de fiscalização com o intuito de descaracterizar o fundamento legal que embasou o presente ajuste.

Tampouco a documentação encartada aos autos - pesquisa de preços datada de novembro de 2014 - dão respaldo aos argumentos defendidos no sentido de que a crise hídrica e gastos inesperados - porque antecipados do saldo contratual - teriam motivado o ajuste emergencial.

A cronologia dos fatos narrados pela própria defesa, e informações colhidas pela equipe técnica deste Tribunal revelam que o ajuste anterior fora prorrogado por cento e vinte dias a partir de 5/10/2014, portanto, de forma excepcional, porque além do limite de sessenta meses previsto no art.57, II, da Lei n. 8.666/93, já que o contrato teve início em 5/10/2009.

contexto, as providências Nesse adotadas pela realização Municipalidade para a de novo certame supostamente iniciadas em setembro/2014 mostraram-se revelando, sem sombra de dúvidas, planejamento por parte da Administração. Prova disso consta às fls.370/375, onde se verifica que a abertura do certame então em curso deu-se em 28/1/2015 (fls.372).

Não há, pois, como aceitar alegações infundadas e contraditórias para enquadrar a hipótese dos autos na exceção prescrita no inciso IV do art.24, da Lei de Licitações.

Ante o exposto, meu voto **julga irregulares** a dispensa de licitação e o decorrente contrato e **ilegais** os atos determinativos das correspondentes despesas.

E propõe, em consequência, a aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2° da Lei Complementar n. 709/93, para que a Prefeitura Municipal da Praia Grande instaure o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidades pelas irregularidades verificadas.



GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em face das irregularidades acima identificadas, com base no art.104, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, proponho a aplicação de multa individual de 170 (cento e setenta) UFESPs ao Sr. Alberto Pereira Mourão, Prefeito Municipal, e ao Sr. Katsu Yonamine, Secretário de Assuntos Urbanos, com envio de ofício pessoal, por A.R., a cada um deles, para que recolham o correspondente valor, no prazo de 30(trinta) dias.

Nestes termos, o Prefeito deverá, no prazo de 60(sessenta) dias, apresentar ao Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.